



ACÓRDÃO
0000966-18.2011.5.04.0332 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: MICHELE NUNES - Adv. Edi Braga Frohlich
Agravado: SUPERMERCADO MELLO E EBERT LTDA. - Adv.
Adriana Muller Alves

Origem: 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo
Tramitação: 4ª Vara do Trabalho de São Leopoldo
Prolator da
Decisão: JUIZ JARBAS MARCELO REINICKE

E M E N T A

PARCELAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 745-A DO CPC. O parcelamento do crédito devido à exequente na forma do art. 745-A do CPC é compatível com o processo do trabalho; mormente se preenchidos os requisitos previstos naquele dispositivo legal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da exequente.

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de junho de 2013 (terça-feira).



ACÓRDÃO
0000966-18.2011.5.04.0332 AP

Fl. 2

RELATÓRIO

A exequente interpõe agravo de petição (fls. 282-286, todas em carmim) contra a decisão da fl. 275, que admitiu o parcelamento da dívida proposto pelo executado.

Seu recurso volta-se contra o deferimento do pagamento da dívida de forma parcelada.

Tempestivamente, o agravado apresenta a contraminuta das fls. 295-299.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):

CONHECIMENTO.

O agravo de petição é tempestivo (fls. 276 e 282-carmim) e a representação é regular (fls. 20 e 282-carmim). Conheço do recurso.

MÉRITO.

PARCELAMENTO DA DÍVIDA. APLICABILIDADE DO ART. 745-A DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO.

Após emissão da citação para pagamento (fl. 255), mas antes do ato processual ter sido levado a efeito, o executado, ora agravado, requereu



ACÓRDÃO
0000966-18.2011.5.04.0332 AP

Fl. 3

a realização de audiência para tentativa de conciliação (fl. 258). À fl. 262, o executado apresenta proposta de parcelamento da dívida, nos termos do art. 745-A do CPC, defendendo sua aplicabilidade no processo do trabalho, propondo o pagamento de 30% do valor do débito em 10-12-2012 e o saldo em seis parcelas com juros de 1% (nas seguintes datas: 10-01-2013, 11-02-2013, 11-03-2013, 10-04-2013, 10-05-2013 e 10-06-2013). Pela petição da fl. 265, a exequente, ora agravante, não concorda com a forma de pagamento proposta. Em 06-12-2012 o executado deposita à disposição do juízo o valor de R\$ 1.795,20 (fl. 268), correspondente a 30% do valor da dívida; bem como o valor dos honorários periciais (fl. 267). As custas foram pagas pelo executado em 12-12-2013 (fl. 293).

Em **11-01-2013**, à fl. 275, o juízo da origem deferiu o parcelamento nos termos do art. 745-A do CPC, decisão ora agravada:

Em que pese a discordância do Autor, a Reclamada demonstra intenção em saldar sua dívida, cumprindo com rigor o parcelamento a que se propôs. Defiro, pois, o requerimento da fl. 266.

Aguardem-se os pagamentos.

Em 11/01/2013.

Contra esta decisão volta-se a agravante, não merecendo provimento sua irresignação.

Verifico que a insurgência da agravante refere-se à não concordância com o pagamento na forma do art. 745-A do CPC, reputando-o incompatível com o processo do trabalho, consignando, ainda, que seus



ACÓRDÃO
0000966-18.2011.5.04.0332 AP

Fl. 4

requisitos não teriam sido cumpridos.

Quanto à compatibilidade, esta Seção Especializada já decidiu pela aplicação do art. 745-A do CPC no processo do trabalho, embora por maioria:

PARCELAMENTO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CPC. Aplicável ao Processo do Trabalho o disposto no art. 745-A do CPC, relativamente ao parcelamento da dívida, visando maior satisfatividade da tutela e condizendo com princípio constitucional da razoável duração do processo. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001900-53.2009.5.04.0232 AP, em 25/09/2012, Desembargadora Rejane Souza Pedra - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador George Achutti)

O procedimento não é previsto na CLT, caracterizando sua omissão; e é compatível com o processo do trabalho, uma vez que visa a agilizar a satisfação do crédito trabalhista, ao albergue do moderno princípio constitucional da razoável duração do processo.

No que se refere aos requisitos do parcelamento, verifico que embora a citação do executado tenha sido emitida em 09-11-2012, não há nos autos comprovação tenha sido ela efetivamente levada a efeito, restando tempestivo o depósito da fl. 268, pois respeitado o prazo de que



ACÓRDÃO
0000966-18.2011.5.04.0332 AP

Fl. 5

trata o *caput* do art. 745-A do CPC. O valor depositado corresponde a 30% de R\$ 5.894,00, montante compatível com o valor homologado à fl. 254.

À fl. 278 restou comprovado que a reclamante, por meio de sua procuradora, retirou o alvará correspondente a R\$ 1.795,20, em **18-01-2013**, sem qualquer reserva, naquele momento, o que implica em aceitação tácita da decisão que posteriormente agravou. O executado ainda deposita a primeira parcela do acordo (fl. 281) em 15-01-2013, somente tendo sido interposto o presente agravo de petição em **22-01-2013** (fl. 282-carmim). Em 14-02-2013 é depositada a segunda parcela (fl. 301-carmim). Em 28-02-2013 a reclamante retira o alvará correspondente à primeira parcela depositada em 15-01-2013.

Portanto, é compatível com esta Justiça Especializada o procedimento constante no art. 745-A do CPC, estando presentes no caso dos autos os requisitos que autorizam seu deferimento pelo juízo da execução. Destaco, ainda, que a agravante já retirou os alvarás após proferida a decisão agravada que autorizou o parcelamento da dívida, os quais contam com a assinatura da própria reclamante.

Registro, por oportuno, que após a inclusão em pauta a executada, pela petição eletrônica das fls. 315-320, datada de 18-06-2013 e recebida no Sistema VIPE às 10h50min, comprovou o depósito judicial de todas as parcelas (verso da fl. 316, depósito de R\$ 1.795,20 - entrada - em 06-12-2012; fl. 317, depósito de R\$ 744,96 em 06-12-2012; verso da fl. 317, depósito de R\$ 704,74 em 15-01-2013; fl. 318, depósito de R\$ 704,74 em 14-02-2013; verso da fl. 318, depósito de R\$ 704,74 em 14-03-2013; fl. 319, depósito de R\$ 704,74 em 15-04-2013; verso da fl. 319, depósito de R\$ 704,74 em 15-05-2013; fl. 320, depósito de R\$ 704,74 em 15-06-2013),



ACÓRDÃO
0000966-18.2011.5.04.0332 AP

Fl. 6

pleiteando a retirada do processo de pauta.

Nego provimento ao agravo de petição.

mbk.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(REVISORA)**

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO